
PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Agrocência Fundo de Investimento Financeiro Ações - Responsabilidade Limitada, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento") é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contêm as informações referentes ao FUNDO, à CLASSE e às SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

Parágrafo único- Poderá incidir IOF-Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo -SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CERES FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA, com sede no SHCN-CL 202, Bloco C, Brasília-DF, registrada por meio do Ato Declaratório CVM n.º 8777, de 28 de abril de 2006, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.532.804/0001-31, doravante abreviadamente designada "GESTORA". Para fins deste Regulamento a GESTORA está devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e a cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração de gestão

XVII – taxa de Performance; e

XVIII- taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto as assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os quóruns abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único – A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 24 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - A gestora deste FUNDO não adota política de exercício do direito de voto em assembleias gerais convocadas para deliberar sobre ativos financeiros dos quais o FUNDO seja titular. No entanto a gestora, por meio de seu representante legal, poderá exercer o direito de voto em nome do FUNDO, em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes do órgão autorregulador.

Artigo 27 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 28 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como “Ações”, constituída na forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é destinada a Investidores Profissionais, respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga pelo SUBCLASSE ao CUSTODIANTE é de 0,0083% (oitenta e três décimos milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo da CLASSE será buscar rentabilidade que supere a variação do Índice Bovespa – IBOVESPA, no médio e longo prazo, através da aplicação dos recursos em ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais, de forma a que no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira permaneça investida em ações e cotas de fundos de índice (“ETFs”) admitidos à negociação em mercado organizado.

Artigo 5º - As decisões sobre investimentos são baseadas em análises técnicas e fundamentalistas e monitoramento de mercados. A estrutura decisória da gestora é integrada por um Comitê de Investimentos responsável pelas deliberações dos investimentos a serem realizados pela CLASSE.

Artigo 6º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, podendo ocorrer perda parcial ou total do capital investido ou, ainda, a ocorrência de patrimônio líquido negativo, hipótese em que o cotista será chamado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Artigo 7º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Modalidade
GRUPO I	Ações admitidas à negociação em mercado organizado	67%	100%	100%
	Cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificadas como “Ações”;			
	ETFs de Ações;			
	BDR - Ações;			
	BDR-ETF de Ações			
GRUPO II	Títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil.	0%	33%	33%
	Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais			

	Cotas de classes de fundos de investimento financeiro e/ou cotas de classes de fundos de investimento financeiro em cotas de diversas classes, exceto Ações.			
	Ativos financeiros privados de renda fixa, emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por companhia aberta objeto de oferta pública registrada na CVM.			
	ETF-Internacional;			
Limites por Emissor			Mínimo	Máximo
Emissor dos Ativos do “GRUPO I”			0%	100%
União Federal			0%	33%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil			0%	20%
Companhia aberta			0%	10%
Limite de Investimento no Exterior			Mínimo	Máximo
Ativos financeiros negociados no exterior por meio das classes investidas, observadas as regras e condições previstas na legislação vigente			0%	33%
Derivativos e Exposição a risco de capital				
Para <i>hedge</i> e/ou <i>Posicionamento</i>			Permitido	
Alavancagem			Vedado	
Exposição a risco de capital			Vedado	
Limite de Margem Bruta			Até 40% do Patrimônio Líquido	
Outras operações pelas Classes Investidas				
Empréstimos de ações - Doador			Permitido	
Empréstimos de ações - tomador			Vedado	
Operações com <i>Day-Trade</i>			Vedado	

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Limites Máximos
Cotas de classes de fundos de investimento financeiro administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou por empresas a elas ligadas	33%
Ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações da ADMINISTRADORA	10%
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	Permitido

§ 1º - Os ativos financeiros negociados no exterior, cotas das classes investidas e fundos de índice negociados ou constituídos no exterior deverão ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida, nos termos da regulamentação em vigor ou ter a sua existência verificada pelo custodiante do fundo.

§ 2º - A CLASSE poderá operacionalizar em ativos financeiros privados de renda fixa desde que sejam classificados por agência classificadora de riscos como de baixo risco de crédito.

§ 3º - Para os fins deste regulamento, entendem-se como operações nos mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

§ 4º - A verificação da representatividade das operações da CLASSE nos mercados de derivativos tomará por base o valor nominal dos contratos, em se tratando de operações “a termo”, “futuro” e de “swap”, e o preço de liquidação das operações, em se tratando de “opções”.

§ 5º - As operações da CLASSE em mercados de derivativos devem ser realizadas em bolsas de valores ou de mercadorias e futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia” e devidamente registradas nos respectivos sistemas de registro e liquidação financeira.

§ 6º - As operações da CLASSE em derivativos devem ser feitas com aqueles que contem com liquidação financeira, ou seja objeto de contrato que assegure a CLASSE o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira.

§ 7º - A CLASSE pode estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 8º - É vedado a CLASSE:

- (i) a realização de operações de venda de opções de compra a descoberto;
- (ii) a realização de investimento em ações em volume superior a 20% (vinte por cento) do capital votante e/ou do capital total da emissora;
- (iii) a realização de aplicações em cotas de fundos cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a 1 (uma) vez o respectivo patrimônio líquido.

Artigo 9º - Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA e da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo e na manutenção de sistemas de monitoramento de risco, as aplicações da CLASSE, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a flutuações de mercado e riscos de crédito, havendo sempre a possibilidade de oscilações superiores às estimativas utilizadas por esses sistemas, podendo ocasionar distanciamentos e perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total ou parcial do capital.

Artigo 10 - Os percentuais referidos no artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

FATORES DE RISCO

Artigo 11 - O Cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos, diretamente ou através das classes investidas. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas aos cotistas, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - a CLASSE pode realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo. caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Mercado Externo: A CLASSE poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas aos países nos quais ele invista e, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre os países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do fundo. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IX- Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

X- Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Artigo 12 - Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA e GESTORA, o fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

Artigo 13 - Esta CLASSE utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 14 - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 15 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 16 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 17 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - Imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do §1º os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do §1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao Cotista o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 18 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 19- Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 20- A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§2º - O local, meio e forma de divulgação de informações e documentos da CLASSE poderão ser consultados na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

§3º - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 21 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao Cotista da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e Serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 22- O Cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

APÊNDICE**PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher, com exclusividade, as aplicações da CERES -FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA, Entidade Fechada de Previdência Complementar ("EFPC"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.532.804/0001-31, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais a CERES, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

Parágrafo único - É vedado que CLASSE seja objeto de investimento por outros fundos de investimento não exclusivos.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+2 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo Cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

§ 3º - Não se admite a cessão ou transferência de cotas da CLASSE, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

§ 4º - Não há limites estabelecidos para os valores de movimentação de cotas da CLASSE.

Artigo 5º - A ADMINISTRADORA poderá, após análise conjunta com a GESTORA, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos Cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, considerando, mas não se limitando ao rol exemplificativo dos seguintes casos:

(i) Patrimônio líquido diário mantenha-se inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(ii) Alteração da composição ou do prazo médio da carteira das classes investidas de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário; e

(iii) A GESTORA não identificar ativos financeiros oportunos para investimento pela CLASSE, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do "Objetivo da CLASSE".

§ 1º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a liquidação financeira ocorrer conforme condições de movimentação de resgate da SUBCLASSE.

§ 2º - Eventual resgate compulsório será sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

Artigo 6º - A integralização do valor das cotas poderá ser realizada em moeda corrente nacional ou com ativos financeiros a critério da ADMINISTRADORA e GESTORA, observados os procedimentos previstos neste Regulamento, sendo o valor da cota o resultado, levado até a sexta casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

§ 1º - É permitida a integralização e o resgate de cotas deste FUNDO com ativos financeiros, observados os procedimentos previstos neste Regulamento e nas regulamentações baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atendidas ainda, quando houver, as correspondentes obrigações fiscais, e estar de acordo com o Objetivo e Política de Investimento do FUNDO, especificamente em relação aos limites de concentração por emissor e enquadramento da carteira.

§ 2º - Para realizar as operações referidas no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - Na integralização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados devem:

- a) Estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- b) Ter como titular e/ou comitente o próprio cotista;
- c) Atender aos valores mínimos para aplicação estabelecidos no regulamento da CLASSE;
- d) Estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários; e
- e) Estar de acordo com o Objetivo e Política de Investimento do FUNDO, especificamente em relação aos limites de concentração por emissor e enquadramento da carteira.

II - No Resgate de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados para pagamento ao cotista, devem:

- a) Estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- b) Ter como titular e/ou comitente o próprio FUNDO;
- c) Atender aos valores mínimos para resgate estabelecidos no regulamento do FUNDO; e
- d) Estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - A integralização do valor das cotas da CLASSE mediante a utilização de ativos financeiros somente será admitida mediante:

- i) prévia aprovação do GESTOR;
- ii) a comprovação, no dia útil anterior à sua transferência para o FUNDO, da propriedade dos ativos financeiros, bem como o respectivo valor destes que serão utilizados na integralização, sempre que forem classificados como mantidos até o vencimento;
- iii) a utilização do preço de fechamento de negociação dos ativos ou, na sua ausência, de metodologia de valoração que reflita o valor de mercado dos referidos ativos financeiros, ou ainda, metodologia disposta em regulamentação específica editada pela CVM, no valor correspondente ao integralizado, na forma e proporção estabelecidas no Regulamento; e
- iv) atendimento, sempre que aplicáveis, as devidas obrigações fiscais.

§ 3º - A integralização somente poderá ser realizada com ativos financeiros que possam compor a carteira do FUNDO, em conformidade com as disposições constantes no Regulamento e na legislação aplicável, sendo que a emissão das cotas ocorrerá concomitantemente à entrega pelo cotista ao FUNDO dos referidos ativos financeiros.

Artigo 7º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

§ 1º - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 2º - Em dias em que não houver funcionamento da B3, a SUBCLASSE terá suas cotas calculadas normalmente, mas não serão efetivadas solicitações de aplicações e resgates, contagem de prazo, conversão de cotas e liquidação de movimentações.

REMUNERAÇÃO

Artigo 8º - As taxas cobradas para pagamento de seus prestadores de serviços, correspondem ao percentual anual calculado sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE / SUBCLASSE, conforme discriminado abaixo, sendo vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela CLASSE /SUBCLASSE:

I- A CLASSE/SUBCLASSE pagará taxa de administração correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao mês. Este valor será reajustado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua extinção por qualquer outro índice que venha a ser fixado pelo Governo Federal para os contratos da espécie em substituição ao IPCA, ou na sua ausência, por um índice a ser negociado em comum acordo entre as partes, sempre no mês de janeiro de cada ano, no dia imediatamente posterior à publicação do índice definitivo do mês de dezembro do ano anterior, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela CLASSE/SUBCLASSE.

§ 1º - Além da taxa de administração prevista no *caput*, a CLASSE/SUBCLASSE estará sujeito a taxa de administração e de gestão dos fundos investidos.

§ 2º - Os encargos tributários gerados pela prestação do serviço de administração da carteira serão informados pelo CUSTODIANTE à GESTORA, no quinto dia útil de cada mês, para que esta providencie os devidos recolhimentos.

§ 3º - A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração da ADMINISTRADORA e dos demais prestadores de serviços da CLASSE/SUBCLASSE, nas formas e prazos entre eles ajustados, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do própria CLASSE/SUBCLASSE, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

§ 4º - Incidirão ainda sobre a CLASSE/SUBCLASSE as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos investidos.

§ 5º - A taxa de administração será calculada na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) do valor referido no *caput* deste artigo, será calculada e provisionada por dia útil como despesa do FUNDO e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Artigo 9 - A CLASSE/SUBCLASSE não pagará taxa de gestão, de performance, taxa de ingresso, de saída e taxa de distribuição.

Artigo 10- Informações adicionais sobre a CLASSE e/ou SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

(Regulamento alterado para adequação a RES. CVM 175/22, sem alterar as suas principais características, dispensada a realização de Assembleia de Cotistas nos termos do artigo 52, inciso I, da RES. CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 29/05/2025).